**PT  
ANEXO IV**

**«ANEXO IV**

**INFORMAÇÕES RELATIVAS A EMPRESAS DE INVESTIMENTO DE PEQUENA DIMENSÃO E NÃO INTERLIGADAS**

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS 2

1. Estrutura e convenções 2

1.1. Estrutura 2

1.2. Convenções relativas à numeração 2

1.3. Sinais convencionados 2

1.4. Consolidação prudencial 2

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS 3

**1. FUNDOS PRÓPRIOS: NÍVEL, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS E CÁLCULO** 3

1.1. Observações gerais 3

1.2. I 01.01 - COMPOSIÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (I 1.1) 3

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas 3

1.3 I 02.03 – REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.3) 8

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas 8

1.4. I 02.04 – RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.4) 9

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas 9

1.5. I 03.01 – CÁLCULO DO REQUISITO BASEADO NAS DESPESAS GERAIS FIXAS (I 3.1) 11

1.5.1. Instruções relativas a posições específicas 11

**2. EMPRESAS DE INVESTIMENTO DE PEQUENA DIMENSÃO E NÃO INTERLIGADAS** 13

2.1. I 05.00 - NÍVEL DE ATIVIDADE - ANÁLISE DOS LIMIARES (I 5) 13

2.1.1. Instruções relativas a posições específicas 13

**3. REQUISITOS DE LIQUIDEZ** 17

3.1 I 09.01 – REQUISITOS DE LIQUIDEZ (I 9.1) 17

3.1.1. Instruções relativas a posições específicas 17

## PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. Estrutura e convenções

1.1. Estrutura

1. Em termos gerais, o quadro é composto pelos seguintes blocos de informação:

a) Fundos próprios;

b) Cálculos relativos aos requisitos de fundos próprios;

c) Cálculo dos requisitos baseados nas despesas gerais fixas;

d) Nível de atividade no respeitante às condições estabelecidas no artigo 12.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033;

e) Requisitos de liquidez.

2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. Esta parte do presente regulamento contém informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais da comunicação de cada bloco dos modelos, instruções sobre posições específicas e regras de validação.

1.2. Convenções relativas à numeração

3. O documento segue a convenção de designação constante dos pontos 4 a 7, quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Esses códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

4. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna}.

5. No caso das validações no quadro de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as notações não se referem a um modelo: {Linha; Coluna}.

6. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas. {Modelo; Linha}

7. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada relativamente às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

1.3. Sinais convencionados

8. Qualquer montante que aumente os fundos próprios ou os requisitos de fundos próprios, ou os requisitos de liquidez, deve ser comunicado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os fundos próprios totais ou os requisitos totais de fundos próprios deve ser comunicado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (-), não se prevê a comunicação de qualquer valor positivo para esse elemento.

1.4. Consolidação prudencial

9. A menos que tenha sido concedida uma isenção, o Regulamento (UE) 2019/2033 e a Diretiva (UE) 2019/2034 aplicam-se às empresas de investimento em base individual e em base consolidada, o que inclui os requisitos de comunicação de informações previstos na parte VII do Regulamento (UE) 2019/2033. O artigo 4.o, n.o 1, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/2033 define uma situação consolidada como o resultado da aplicação dos requisitos do Regulamento (UE) 2019/2033 a um grupo de empresas de investimento como se as entidades do grupo formassem em conjunto uma única empresa de investimento. Na sequência da aplicação do artigo 7.o do Regulamento (UE) 2019/2033, os grupos de empresas de investimento devem cumprir os requisitos de comunicação de informações em todos os modelos com base no seu perímetro de consolidação prudencial (que pode ser diferente do seu perímetro de consolidação contabilística).

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

**1. FUNDOS PRÓPRIOS: NÍVEL, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS E CÁLCULO**

1.1. Observações gerais

10. A secção geral dos fundos próprios contém informações sobre os fundos próprios que uma empresa de investimento detém e os seus requisitos de fundos próprios. É constituída por dois modelos:

a) O modelo I 01.01 contém a composição dos fundos próprios que uma empresa de investimento detém: fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e fundos próprios de nível 2 (FP2).

b) Os modelos I 02.03 e I 02.04 contêm o requisito total de fundos próprios, o requisito de capital mínimo permanente, o requisito baseado nas despesas gerais fixas, quaisquer requisitos e orientações adicionais em matéria de fundos próprios, bem como o requisito transitório de fundos próprios e os rácios de capital.

c) O modelo I 03.01 inclui informações sobre o cálculo do requisito baseado nas despesas gerais fixas.

11. Os elementos destes modelos não tomam em consideração os ajustamentos transitórios. Isto significa que os valores (exceto nos casos em que o requisito de fundos próprios transitórios é especificamente indicado) são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias).

1.2. I 01.01 - COMPOSIÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (I 1.1)

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **FUNDOS PRÓPRIOS**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Os fundos próprios de uma empresa de investimento são constituídos pela soma dos seus fundos próprios de nível 1 e fundos próprios de nível 2.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0020 e 0380. |
| 0020 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1**  Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1. |
| 0030 | FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 50.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0040 a 0060, 0090 a 0140 e 0290. |
| 0040 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea a), e artigos 27.o a 31.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas, cooperativas ou instituições similares (artigos 27.o e 29.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013) devem ser incluídos.  Os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos não podem ser incluídos.  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0050 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 0060 | **Resultados retidos**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os lucros provisórios ou de final do exercício elegíveis.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0070 e 0080. |
| 0070 | **Resultados retidos de exercícios anteriores**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, e artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 define resultados retidos como «os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável». |
| 0080 | **Lucros elegíveis**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 121, artigo 26.o, n.o 2, e artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 26.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 permite incluir os lucros provisórios ou de final do exercício como resultados retidos, com a autorização prévia das autoridades competentes e se estiverem preenchidas determinadas condições. |
| 0090 | **Outro rendimento integral acumulado**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0100 | **Outras reservas**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 117, e artigo 26.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante deve ser comunicado após a dedução de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 0110 | **Participação minoritária reconhecida nos FPP1**  Artigo 84.o, n.o 1, artigo 85.o, n.o 1, e artigo 87.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Soma de todos os montantes de participações minoritárias de filiais incluídos nos FPP1 consolidados. |
| 0120 | **Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigos 32.o a 35.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0130 | **Outros fundos**  Artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **(−) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0190 a 0285. |
| 0190 | **(-) Perdas relativas ao exercício em curso**  Artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0200 | **(-) *Goodwill***  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 113, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0210 | **(-) Outros ativos intangíveis**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 115, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Por «outros ativos intangíveis» entende-se os ativos intangíveis na aceção da norma de contabilidade aplicável, menos o *goodwill*, também na aceção da norma de contabilidade aplicável. |
| 0220 | **(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0230 | **(-) Participação qualificada fora do setor financeiro superior a 15 % dos fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0240 | **(-) Total das participações qualificadas em empresas que não são entidades do setor financeiro que excedam 60 % dos seus fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0285 | **(−) Outras deduções**  A soma de todas as outras deduções em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 que não estão incluídas em nenhuma das linhas 0160 a 0240 *supra* |
| 0290 | **FPP1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 1, 2 e 3, e artigos 484.o a 487.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013)  — Ajustamentos transitórios devidos a participações minoritárias adicionais (artigos 479.o e 480.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPP1 (artigos 469.o a 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções aos FPP1 devido a disposições transitórias.  — Outros elementos de FPP1 ou deduções a um elemento de FPP1 que não possam ser afetados a uma das linhas 0040 a 0285.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 0300 | **FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 61.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0310 a 0410. |
| 0310 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea a), e artigos 52.o, 53.° e 54.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 0320 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente». |
| 0330 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0410 | **Fundos próprios adicionais de nível 1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 4 e 5, artigos 484.o a 487.° e artigos 489.o e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013)  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FPA1 (artigos 83.o, 85.° e 86.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis das filiais incluídos nos FPA1 consolidados, incluindo também os fundos próprios emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013)  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos dos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias  — Outros ajustamentos transitórios dos FPA1 (artigos 472.o, 473.°-A, 474.°, 475.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias  — Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1, deduzido aos FPP1 nos termos do artigo 36.o, n.o 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os fundos próprios adicionais de nível 1 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FPA1 excedam o montante dos elementos dos FPA1 disponíveis. Quando tal acontece, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 0300 para zero e é igual ao inverso do excesso de deduções aos elementos dos FPA1 em relação aos FPA1 incluídos, entre outras deduções, na linha 0285.  — Outros elementos de FPA1 ou deduções a um elemento de FPA1 que não possam ser afetados a uma das linhas 0310 a 0330.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 0420 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 71.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0430 a 0520. |
| 0430 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea a), e artigos 63.o e 65.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 0440 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea b), e artigo 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente». |
| 0450 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 66.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0520 | **Fundos próprios de nível 2: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 6 e 7, artigos 484.o, 486.°, 488.°, 490.° e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013)  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FP2 (artigos 83.o, 87.° e 88.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis das filiais incluídos nos FP2 consolidados, incluindo também os FP2 elegíveis emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013)  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias.  — Outros ajustamentos transitórios dos FP2 (artigos 472.o, 473.°-A, 476.°, 477.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos das deduções aos FP2 devido a disposições transitórias  — Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2, deduzido aos FPA1 nos termos do artigo 56.o, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os FP2 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FP2 excedam o montante dos elementos dos FP2 disponíveis. Se tal acontecer, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 0420 para zero.  — Outros elementos de FP2 ou deduções a um elemento de FP2 que não possam ser afetados a uma das linhas 0430 a 0450.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |

1.3 I 02.03 – REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.3)

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Requisito de fundos próprios**  Artigo 11.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Este elemento deve corresponder, no máximo, às linhas 0020 e 0030. |
| 0020 | **Requisito de capital mínimo permanente**  Artigo 14.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Requisito baseado nas despesas gerais fixas**  Artigo 13.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 – 0090 | **Requisitos transitórios de fundos próprios** |
| 0050 | **Requisito transitório baseado nos requisitos de fundos próprios do Regulamento (UE) n.o 575/2013**  Artigo 57.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0060 | **Requisito transitório baseado nos requisitos baseados nas despesas gerais fixas**  Artigo 57.o, n.o 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0070 | **Requisito transitório aplicável às empresas de investimento anteriormente sujeitas apenas a um requisito de capital inicial**  Artigo 57.o, n.o 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033 |
| 0080 | **Requisito transitório baseado no requisito de capital inicial aquando da autorização**  Artigo 57.o, n.o 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0090 | **Requisito transitório aplicável às empresas de investimento que não estão autorizadas a prestar determinados serviços**  Artigo 57.o, n.o 4, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0110 – 0130 | **Elementos para memória** |
| 0110 | **Requisito de fundos próprios adicionais**  Artigo 40.o da Diretiva (UE) 2019/2034.  Fundos próprios adicionais exigidos na sequência do SREP. |
| 0120 | **Total dos requisitos de fundos próprios**  O requisito total de fundos próprios de uma empresa de investimento consiste na soma dos seus requisitos de fundos próprios aplicáveis à data de referência, do requisito adicional de fundos próprios comunicado na linha 0110 e dos fundos próprios adicionais decorrentes das orientações adicionais em matéria de fundos próprios, como comunicado na linha 0120. |

1.4. I 02.04 – RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.4)

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Rácio de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea a), e artigo 11.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Este elemento é expresso em percentagem. |
| 0020 | **Excedente(+)/Défice(–) de FPP1**  Este elemento apresenta o excedente ou défice de FPP1 relacionado com o requisito estabelecido no artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As disposições transitórias do artigo 57.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033 não devem ser tidas em conta relativamente a este elemento. |
| 0030 | **Rácio dos FP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea b), e artigo 11.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Este elemento é expresso em percentagem. |
| 0040 | **Excedente(+)/Défice(–) dos FP1**  Este elemento apresenta o excedente ou défice de FP1 relacionado com o requisito estabelecido no artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As disposições transitórias do artigo 57.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033 não devem ser tidas em conta relativamente a este elemento. |
| 0050 | **Rácio de fundos próprios**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea c), e artigo 11.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Este elemento é expresso em percentagem. |
| 0060 | **Excedente(+)/Défice(–) de fundos próprios totais**  Este elemento apresenta o excedente ou o défice de fundos próprios relacionado com o requisito estabelecido no artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As disposições transitórias do artigo 57.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033 não devem ser tidas em conta relativamente a este elemento. |

1.5. I 03.01 – CÁLCULO DO REQUISITO BASEADO NAS DESPESAS GERAIS FIXAS (I 3.1)

1.5.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Requisito baseado nas despesas gerais fixas**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve corresponder a, pelo menos, 25 % das despesas gerais fixas anuais do ano anterior (linha 0020).  Nos casos em que se verifique uma alteração significativa como mencionado no artigo 13.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033, o montante comunicado deve corresponder ao requisito baseado nas despesas gerais fixas imposto pela autoridade competente em conformidade com o referido artigo.  Nos casos especificados no artigo 13.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033, o montante a comunicar deve corresponder às despesas gerais fixas projetadas do ano em curso (linha 0200). |
| 0020 | **Despesas gerais fixas anuais do ano anterior após a distribuição de lucros**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As empresas de investimento devem comunicar as despesas gerais fixas do ano anterior após a distribuição dos lucros. |
| 0030 | **Total das despesas do ano anterior após a distribuição de lucros**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante a comunicar deve corresponder ao montante após a distribuição dos lucros. |
| 0040 | **Sendo: Despesas fixas incorridas por terceiros em nome das empresas de investimento**  Artigo 13.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **(-) Total das deduções**  Para além dos elementos de dedução a que se refere o artigo 13.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033, devem também ser deduzidos das despesas totais os seguintes elementos, caso sejam incluídos nas despesas totais em conformidade com o quadro contabilístico aplicável:  a) remunerações, corretagem e outros encargos pagos a contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação e corretores intermediários para efeitos de execução, registo ou compensação de transações, apenas se forem diretamente repercutidos e cobrados aos clientes. Não incluem as remunerações e outros encargos necessários para manter a qualidade de membro ou cumprir de outra forma obrigações financeiras de partilha de perdas para com contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação;  b) juros pagos aos clientes sobre fundos de clientes, quando não exista qualquer obrigação de os pagar;  c) despesas provenientes de impostos devidos em relação aos lucros anuais da empresa de investimento;  d) perdas decorrentes da negociação por conta própria em instrumentos financeiros;  e) pagamentos relacionados com acordos de transferência de resultados baseados em contratos, segundo os quais a empresa de investimento é obrigada a transferir, após a elaboração das suas demonstrações financeiras anuais, o seu resultado anual para a empresa-mãe;  f) pagamentos para um fundo para riscos bancários gerais em conformidade com o artigo 26.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.o 575/2013;  g) despesas relacionadas com elementos que já tenham sido deduzidos aos fundos próprios em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0060 | **(-) Prémios ao pessoal e outras remunerações**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Considera-se que os prémios ao pessoal e outras remunerações dependem do lucro líquido da empresa de investimento no ano em causa se estiverem preenchidas ambas as seguintes condições:  h) os prémios ao pessoal ou outras remunerações a deduzir já foram pagos aos empregados no ano anterior ao ano de pagamento, ou o pagamento dos prémios ao pessoal ou de outras remunerações aos empregados não terá qualquer impacto na posição de capital da empresa no ano de pagamento;  i) no que diz respeito ao ano em curso e aos anos futuros, a empresa não é obrigada a conceder ou atribuir outros prémios ou pagamentos sob a forma de remuneração, a menos que obtenha um lucro líquido nesse ano. |
| 0070 | **(-) Participações dos empregados, administradores e sócios nos lucros líquidos**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A parte dos trabalhadores, dos administradores e dos sócios nos lucros é calculada com base nos lucros líquidos. |
| 0080 | **(-) Outros pagamentos discricionários de lucros e remunerações variáveis**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0090 | **(-) Comissões e remunerações partilhados a pagar**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0100 | **(-) Comissões, corretagem e outros encargos pagos às CCP imputados aos clientes**  Remunerações, corretagem e outros encargos pagos a contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação e corretores intermediários para efeitos de execução, registo ou compensação de transações, apenas se forem diretamente repercutidos e cobrados aos clientes. Não incluem as remunerações e outros encargos necessários para manter a qualidade de membro ou cumprir de outra forma obrigações financeiras de partilha de perdas para com contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação. |
| 0110 | **(-) Remunerações de agentes vinculados**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea e), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0130 | **(-) Despesas pontuais de atividades extraordinárias**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **(-) Despesas decorrentes de impostos**  Despesas provenientes de impostos devidos em relação aos lucros anuais da empresa de investimento. |
| 0150 | **(-) Perdas decorrentes da negociação por conta própria em instrumentos financeiros**  Evidente por si próprio. |
| 0160 | **(-) Acordos de transferência de resultados baseados em contratos**  Pagamentos relacionados com acordos de transferência de resultados baseados em contratos, segundo os quais a empresa de investimento é obrigada a transferir, após a elaboração das suas demonstrações financeiras anuais, o seu resultado anual para a empresa-mãe. |
| 0170 | **(-) Despesas com matérias-primas**  Os operadores de mercadorias e de licenças de emissão podem deduzir as despesas com matérias-primas relacionadas com uma empresa de investimento que negoceie derivados da mercadoria subjacente. |
| 0180 | **(-) Pagamentos para um fundo relativamente ao risco bancário geral**  Pagamentos para um fundo relativamente a riscos bancários gerais em conformidade com o artigo 26.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0190 | **(-) Despesas relacionadas com elementos já deduzidos aos fundos próprios**  Despesas relacionadas com elementos que já tenham sido deduzidos aos fundos próprios em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0200 | **Despesas gerais fixas previstas do ano em curso**  A projeção das despesas gerais fixas do ano em curso após a distribuição dos lucros. |
| 0210 | **Variação das despesas gerais fixas (%)**  O montante deve ser comunicado como o valor absoluto de:  [(Despesas gerais fixas anuais do ano em curso) - (Despesas gerais fixas previstas do ano anterior)/(Despesas gerais fixas anuais do ano anterior)] |

2. EMPRESAS DE INVESTIMENTO DE PEQUENA DIMENSÃO E NÃO INTERLIGADAS

2.1. I 05.00 - NÍVEL DE ATIVIDADE - ANÁLISE DOS LIMIARES (I 5)

2.1.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Ativos (combinados) sob gestão**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada relativamente a todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As empresas de investimento devem incluir ativos discricionários e não discricionários sob gestão.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0020 | **Ordens de clientes (combinadas) tratadas - Transações em numerário**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada relativamente a todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0030 | **Ordens de clientes (combinadas) tratadas - Derivados**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada de todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0040 | **Ativos objeto de guarda e administração**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0050 | **Fundos de clientes detidos**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0060 | **Fluxo diário de negociação - transações em numerário e transações de derivados**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0070 | **Risco de posição líquida**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0080 | **Margem de compensação concedida**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0090 | **Incumprimento da contraparte na negociação**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0100 | **Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais totais (combinados)**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada relativamente a todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0110 | **Total das receitas brutas anuais combinadas**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada relativamente a todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado deve ser a soma da linha 0120 com a linha 0130. |
| 0120 | **Total das receitas brutas anuais**  O valor das receitas brutas anuais totais, excluindo as receitas brutas geradas no grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0130 | **(-) Parte intragrupo das receitas brutas anuais**  O valor das receitas brutas geradas no grupo de empresas de investimento nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **Sendo: receitas provenientes da receção e transmissão de ordens**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0150 | **Sendo: receitas provenientes da execução de ordens por conta de clientes**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0160 | **Sendo: receitas provenientes da negociação por conta própria**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0170 | **Sendo: receitas provenientes da gestão de carteiras**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0180 | **Sendo: receitas provenientes de consultoria para investimento**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0190 | **Sendo: receitas da tomada firme de instrumentos financeiros/colocação com compromisso firme**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0200 | **Sendo: receitas provenientes da colocação sem compromisso firme**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0210 | **Sendo: receitas provenientes da exploração de um MTF**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0220 | **Sendo: receitas provenientes da exploração de um OTF**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0230 | **Sendo: receitas provenientes da guarda e administração de instrumentos financeiros**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0240 | **Sendo: receitas provenientes da concessão de créditos ou empréstimos a investidores**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0250 | **Sendo: receitas provenientes da consultoria prestada a empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e questões conexas e consultoria e serviços em matéria de fusão e aquisição de empresas**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0260 | **Sendo: receitas provenientes de serviços cambiais**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0270 | **Sendo: estudos de investimento e análise financeira**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0280 | **Sendo: receitas provenientes de serviços relacionados com a tomada firme**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0290 | **Sendo: serviços de investimento e atividades auxiliares relacionados com os subjacentes aos derivados**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |

**3. REQUISITOS DE LIQUIDEZ**

3.1 I 09.01 – REQUISITOS DE LIQUIDEZ (I 9.1)

3.1.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Requisito de liquidez**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Garantias relativas a clientes**  Artigo 45.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado deve corresponder a 1,6 % do montante total das garantias prestadas aos clientes nos termos do artigo 45.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Total de ativos líquidos**  Artigos 43.o, n.o 1, alínea a), e artigo 43.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O total dos ativos líquidos deve ser comunicado após a aplicação das margens de avaliação em causa. |